

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAJEADO
GRANDE - SC**

Ref.: Processo de licitação nº 29/2017
Tomada de Preços nº 3/2017

**CASA PRONTA GRUPO GRIFINÓLIA
CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita
no CNPJ/MF sob nº 07.831.067/0001-17, com sede administrativa
na Rua Araucária, nº 402, no bairro Santa Terezinha, na cidade de
Pato Branco – PR, endereço eletrônico
"Casapronta.gg.construtora@gmail.com", representado por sua
sócia administradora **CLEUSA REGINA ANDREOLA PANISSON**,
brasileira, casada, arquiteta, portadora da cédula de identidade sob
nº 2.202.813, inscrita no CPF/MF 626.996.879-87, residente e
domiciliada na cidade de Pato Branco - PR, vem, à presença de
Vossa Senhoria apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS
RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas
**BEZUTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP, BRAVA CONSTRUÇÕES LTDA.,
CIVIL ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA.**, e, **CIMEC PRÉ
FABRICADOS DE CIMENTO EIRELI ME**, consoante se debaterá a
seguir:

DAS RAZÕES RECURSAIS DOS RECORRENTES

Pois bem, trata-se de tomada de preços para obras
de engenharia, onde se observa através da ata de abertura da
documentação e propostas de preços que as empresas **NEWCON
CONSTRUTORA LTDA.** e **BEZUTTI EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP**, foram inabilitadas
por irregularidades na parte documental.

Ato contínuo, a recorrida CASA PRONTA GRUPO GRIFINÓLIA CONSTRUTORA LTDA. fora declarada vencedora dos itens 1 e 2.

Primeiro, a recorrente Bezutti Empreendimentos Imobiliários e Construções Ltda. - EPP, em suas razões recursais, argumenta basicamente que deve ser revista a decisão que decretou sua inabilitação em razão de um suposto formalismo exagerado.

Segundo, a recorrente Brava Construções Ltda., sustenta que a recorrida Casa Pronta deve ser inabilitada, por supostamente não ter cumprido o item 6.1.2 do edital, alegando que não fora apresentado o preço por metro quadrado.

Terceiro, por sua vez a recorrente Civil Engenharia de Construções Ltda. também alega que a recorrida Casa Pronta não teria cumprido o item 6.1.2 do edital, por não ter apresentado o preço por metro quadrado.

Por fim, **quarto**, a recorrente Cimec Pré Fabricados De Cimento Eireli ME, alega que a recorrida Casa Pronta teria descumprido o edital: i) ao deixar de rubricar todas as vias da proposta, ii) por não ter destacado o custo unitário por metro quadrado, iii) não teria constado o endereço residencial do responsável pela assinatura do contrato, iv) ausência de cálculo de BDI, e, v) impossibilidade de subcontratação da obra.

No entanto, razão não assiste aos recorrentes, devendo o julgamento realizado em sessão pela ilustre comissão de licitações ser integralmente mantido, senão vejamos.

MÉRITO

INABILITAÇÃO - BEZUTTI

A inabilitação desta recorrente foi acertadamente considerada pela ausência de registro de pessoa física perante o CAU/CREA, isso porque o registro precisa se dar em nome do profissional e não em nome da pessoa jurídica, pois neste caso, não iria se garantir a contratante a experiência anterior prevista na Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, houve preclusão do direito da mesma de impugnar a sua inabilitação, uma vez que o item 8.3.1 do edital é claro ao dispor que as eventuais impugnações ao julgamento das habilitações devem ser apresentados no próprio ato, para que conste em ata.

Outrossim, o item 11.3 do edital prevê expressamente que o recurso referente à fase de habilitação só será admitido antes da abertura dos envelopes das propostas, sob pena de preclusão:

11.3 O recurso referente à fase de habilitação, terá efeito suspensivo e só será admitido antes do início da abertura dos envelopes contendo as propostas, sob pena de preclusão.

Portanto, tendo em vista que a recorrente não impugnou o julgamento de sua inabilitação no momento oportuno, fazendo constar da ata a sua irrisignação com o resultado, precluso está o seu direito de recorrer da decisão.

SUPOSTO DESATENDIMENTO AO ITEM 6.1.2 DO EDITAL. INOCORRÊNCIA:

Nesta seara, sobre a exigência do item 6.1.2, abordado pelas recorrentes, nos causa certa estranheza, uma vez que conforme se observam das planilhas orçamentárias anexadas aos autos do processo de licitação, a empresa vencedora apresentou especificadamente o preço unitário por metro quadrado e preço total na planilha e na proposta.

Assim, não há qualquer elemento que pudesse vir a justificar a inabilitação pretendida pelas recorrentes, sendo tão somente um argumento vazio, buscando a desclassificação da empresa com a melhor e mais vantajoso proposta para o ente público, o que sem dúvidas caracterizaria um prejuízo ao erário público.

RAZÕES DA CIMEC PRÉ-FABRICADOS DE CIMENTO:

De outro lado, sobre os supostos vícios apontados pela recorrente Cimec, igualmente melhor sorte não lhe assiste. Sobre a suposta falta de rubrica em todas as vias, informa que não é padrão de procedimento da empresa recorrida, que costuma, além de rubricar, numerar as páginas e apresenta sumário. De qualquer

modo, ainda que se porventura tivesse vindo a ocorrer o esquecimento de rubrica em apenas uma das páginas, o erro formal seria insignificante para gerar uma desclassificação do certame licitatório.

E isto porque na fase de classificação, como é por demais sabido, não existe a mesma **rigidez formal** exigida na fase de habilitação. O eventual descumprimento de formalidades menores, principalmente se consistirem em irregularidades sanáveis, são passíveis de serem relevadas na fase de classificação.

Assim é porque na fase de classificação, acima de qualquer excesso de formalismo, o que sobreleva é a verificação **melhor proposta** apresentada à Administração, notadamente o melhor preço e, no presente caso, a melhor proposta apresentada foi a da recorrida.

O fato é que a recorrente, por não ter apresentado a proposta mais vantajosa à administração, agora pretende ganhar a licitação no "tapetão", o que obviamente não será permitido por esta r. comissão julgadora.

Reitere-se, as supostas irregularidades apontadas pela recorrente, ou seja, a falta de rubrica na proposta, é mera irregularidade formal, perfeitamente sanável e que não importa em qualquer prejuízo aos interesses da Administração.

Marçal Justen Filho, em sua conhecida obra sobre licitações, enfatiza a importância da distinção entre as exigências obrigatórias relativas à proposta e cujo desatendimento importa em desclassificação, e determinações puramente formais cujo descumprimento são de menor relevância, não afetando o conteúdo da proposta e nem sendo causa de invalidação da mesma.

"É fundamental, ademais, diferenciar as exigências cujo descumprimento é absolutamente obrigatório daquelas que refletem uma mera 'solicitação' (por assim dizer) da Administração. Essa distinção não é irrelevante, muito pelo contrário. Ou seja, há certas determinações sobre a formulação das propostas que facilitam o trabalho da Comissão, mas cuja infração não se traduz em prejuízo aos interesses colocados sob tutela do Estado. Assim se passa, por exemplo, com as dimensões e a cor do papel, o local em que se porá a numeração das folhas e assim por



diante. Se o edital estabelecer que a observância dessas regras será *obrigatória*, sob pena de desclassificação, criar-se-á um sério problema. É que a regra é puramente formal e sua afetação não afeta o conteúdo da proposta. Ou seja, a invalidação da proposta refletiria um formalismo exacerbado e inútil – mas é problemático a Comissão de Licitação ignorar um defeito quando o próprio edital contiver regra generalizada de desclassificação em virtude da mais ínfima desconformidade. Por isso, é recomendável que o próprio Edital reserve a desclassificação para os defeitos aptos a impedir o conhecimento da proposta formulada ou reveladores de desconhecimento sobre o objeto a ser executado ou algum defeito efetivamente sério e grave, insuperável.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14º ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 547).

E, de fato, no caso do procedimento licitatório em questão, o Edital reservou a desclassificação apenas às hipóteses de falhas mais graves, não contemplando vícios menores, tais como a ausência de rubrica em folhas da proposta, mera irregularidade perfeitamente passível de ser sanada.

Assim é que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afastou a desclassificação de empresa de certame licitatório em razão apenas de falta de assinatura, por entender que se trata de mera irregularidade passível de ser sanada:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA. FALTA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. A ausência de assinatura da proposta apresentada em certame licitatório corresponde à mera irregularidade, supável sempre que se possa conferir a autenticidade do ato jurídico. (Agravo de Instrumento Nº 70059981084, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 27/05/2014)”
(TJ-RS - AI: 70059981084 RS , Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 27/05/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2014)

A proposta estava assinada e, portanto, é válida. Se eventualmente faltou rubrica em alguma das folhas da proposta, trata-se de mero erro formal, de forma alguma capaz de acarretar a desclassificação da empresa vencedora do certame, que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração.

O mesmo se diga de eventual ausência do endereço residencial da responsável pela assinatura do contrato, até porque o endereço de domicílio da representante legal é na própria empresa.

Em relação ao item 19 DISPOSIÇÕES GERAIS, a mesma indaga sobre a subcontratação ou atribuição da empresa para a execução dos serviços.

Então, em atendimento ao item 19.2 do Edital, a requerida informa que não irá subcontratar ou repassar o objeto.

Quanto à atribuição, a requerida tem em seu Cartão de CNPJ, entre outros, o item que segue:

42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.

o qual atende a solicitação e além deste, conforme comprovado na primeira fase deste certame licitatório onde a requerida foi HABILITADA, por ter obras executadas com as especificações pertinentes ao item contestado, comprovando com Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico reconhecidos pelo conselhos técnicos CREA e CAU, tanto da empresa quanto dos profissionais, os quais estavam devidamente inseridos no envelope nº 1 - DA DOCUMENTAÇÃO, juntamente com os outros documentos desta fase de habilitação, lembrando que de acordo com o item 11.3 do edital, está precluso o seu direito de recorrer da decisão, já que nesta fase, não houveram questionamentos.

Por fim, destaca-se que a planilha do BDI foi composta exatamente conforme o item 6.2.3 do edital de subcontratação da obra, não havendo quaisquer vícios tanto nos documentos quanto na proposta apresentada pela recorrida.

PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DE MENOR PREÇO

A partir da análise do art. 45 da Lei nº 8.666/93, percebe-se que ao ser indicado como critério de julgamento das propostas o menor preço, verifica-se que a finalidade deste tipo de licitação, de modo geral, é obter a maior economia possível para a Administração. Em vista disso, pode-se afirmar que este tipo de licitação tem fundamento no princípio da indisponibilidade do interesse público e, por conseguinte, no princípio da economicidade.

Do mesmo modo, a finalidade do julgamento, que deve ser feito com o máximo rigor técnico na apreciação das vantagens, é apontar a proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo, é bom repetir, com o critério fixado no edital ou convite, adjudicando-se o objeto da licitação ao proponente vencedor. Ao mesmo tempo, classificam-se os licitantes pelas vantagens oferecidas em suas propostas, indicando-se o vencedor, e desclassificando-se aqueles cujas propostas não atendam às condições do edital, ou se apresentem manifestamente inexequíveis, diante de seus próprios termos.

Assim, no caso em tela, a recorrida apresenta concomitantemente a proposta mais vantajosa e de menor preço, sem ainda declinar-se do julgamento objetivo, pilar estrutural da Lei 8.666/93, portanto, o interesse público será alcançado ao ser mantida integralmente o julgamento já proferido pela comissão de licitações.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer a juntada das presentes contrarrazões para que seja declarado o desprovimento dos recursos apresentados, para que a decisão desta respeitável comissão seja mantida integralmente.

De Palmas-PR / Lageado-SC, 31 de agosto de 2017.



CASA PRONTA GRUPO GRIFINÓLIA CONSTRUTORA LTDA
CLEUSA REGINA ANDREOLA PANISSON